



ESTADO DE GOIÁS
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S A- CEASA - GO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM FACE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SEI	202600057000168
LICITAÇÃO	Pregão Eletrônico nº 005/2026
ASSUNTO	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM FACE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	Wellington Matheus Monteiro – OAB/SP nº 454.568
UNIDADE TÉCNICA	Divisão de Tecnologia da Informação – DIVTI
RESPONSÁVEL	Márcio Silva Braga – Gerente da Divisão de Tecnologia da Informação

À Comissão Permanente de Licitação – CPL/CEASA-GO,

1. I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica destinada a subsidiar a apreciação da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, apresentada pelo Sr. Wellington Matheus Monteiro, OAB/SP nº 454.568, no âmbito do Processo SEI nº 202600057000168.

A impugnação questiona, em síntese, dois pontos: (i) suposta contradição entre a autorização, constante do Edital, para contratação de serviços acessórios de infraestrutura de computação em nuvem e a vedação geral à subcontratação constante do Termo de Referência e da Minuta de Contrato; e (ii) suposta indefinição quanto aos prazos de 45 (quarenta e cinco) e 180 (cento e oitenta) dias para implantação da solução.

A peça impugnatória requer, ao final, a retificação e harmonização dos documentos licitatórios e, quanto ao cronograma, pretende que os 180 (cento e oitenta) dias passem a constituir prazo mínimo, e não apenas prazo máximo para conclusão da implantação integral.

A presente manifestação limita-se aos aspectos técnicos e de conformidade do objeto e dos documentos elaborados pela Divisão de Tecnologia da Informação, sem substituir a competência da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica quanto à decisão administrativa definitiva.

2. II – DA ADMISSIBILIDADE E DO REGIME JURÍDICO

A impugnação foi apresentada com fundamento no item 22.6 do Edital e no art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016. A própria peça identifica o Processo SEI nº

Registra-se que o art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 prevê a legitimidade para impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, dentro do prazo legal, cabendo à entidade apreciar e responder a impugnação. Portanto, a análise deve enfrentar objetivamente os argumentos apresentados, sem prejuízo da competência decisória da CPL.

O regime jurídico principal do certame é o da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA-GO e das próprias regras do Edital e seus anexos. A Lei nº 14.133/2021 não constitui o regime jurídico principal deste certame e, por isso, não deve ser utilizada para substituir regras expressamente estabelecidas sob o regime das empresas estatais. Eventuais referências a seus princípios somente podem funcionar, quando cabíveis, como reforço interpretativo e não como fundamento para alteração do regime jurídico aplicável.

3 . III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

A impugnação parte de uma premissa correta: os documentos do certame devem ser interpretados de maneira coerente. Todavia, a existência de dispositivos que tratam de matérias em níveis distintos não conduz automaticamente à nulidade do procedimento. Antes de qualquer conclusão de invalidade, deve-se buscar a interpretação sistemática que preserve o sentido útil das disposições e a finalidade da contratação.

No presente caso, o Edital contém regra específica sobre a utilização de serviços acessórios de infraestrutura de computação em nuvem, ao mesmo tempo em que veda a transferência das parcelas principais do objeto. A interpretação tecnicamente adequada é aquela que preserva ambas as disposições: a vedação alcança as parcelas principais, enquanto a autorização específica alcança a infraestrutura acessória expressamente admitida.

Não seria juridicamente adequado interpretar uma vedação geral de forma isolada a ponto de neutralizar uma autorização específica expressamente prevista no próprio instrumento convocatório. Da mesma forma, a autorização para infraestrutura em nuvem não pode ser interpretada como autorização para transferência da implantação, parametrização, migração, integração, sustentação ou suporte da solução.

Essa leitura harmonizadora preserva a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a isonomia e a finalidade pública do objeto, sem criar condição nova para participação ou execução.

4. IV - DA SUBCONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM NUVEM

A impugnante reconhece que o item 13.2.1 do Edital distingue as parcelas principais, cuja subcontratação não é admitida, dos serviços acessórios de infraestrutura de computação em nuvem, cuja contratação é expressamente permitida mediante identificação e aprovação pela CEASA-GO.

A controvérsia está, portanto, menos na existência da autorização e mais na necessidade de sua harmonização com a redação geral constante dos demais documentos.

Do ponto de vista técnico, a infraestrutura de computação em nuvem constitui meio tecnológico para hospedagem e funcionamento da solução. A obrigação

contratual perante a CEASA-GO, contudo, permanece integralmente concentrada na CONTRATADA. O provedor de nuvem não assume perante a CEASA-GO a implantação do ERP, a parametrização, a migração, as integrações, a sustentação funcional ou o suporte contratado.

A solução adotada protege o interesse público porque a CEASA-GO fiscalizará o resultado contratado — disponibilidade, desempenho, segurança, continuidade, proteção de dados e níveis de serviço — sem transferir ao provedor de infraestrutura a responsabilidade contratual da futura CONTRATADA.

A própria impugnação reconhece que a utilização de terceiro pode limitar-se à infraestrutura acessória, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução.

Assim, não se identifica, nesse ponto, fundamento técnico para reconhecer nulidade do certame. O que se mostra recomendável, por cautela e para eliminar qualquer possibilidade de interpretação divergente na fase contratual, é formalizar a harmonização textual da regra de subcontratação, sem alteração do objeto ou das condições competitivas.

Assim, esta Divisão, sugere a publicação de nota de esclarecimento com a seguinte redação: “Não será admitida a subcontratação das parcelas principais do objeto contratual, especialmente aquelas relacionadas à implantação, parametrização, migração, integração, sustentação e suporte da solução. Será permitida a contratação de serviços acessórios de infraestrutura de computação em nuvem e/ou datacenter, desde que previamente identificados e aprovados pela CEASA-GO, permanecendo a CONTRATADA integralmente responsável perante a CEASA-GO pela execução do objeto, pela disponibilidade, segurança da informação, proteção de dados, continuidade dos serviços e cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos.”

5. V – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que uma interpretação que exigisse infraestrutura própria poderia restringir a competição.

A manifestação técnica concorda com a premissa de que não deve ser exigida infraestrutura própria quando o instrumento convocatório já admite solução em nuvem e quando a utilização de provedor especializado não compromete a execução do objeto.

Justamente por isso, a interpretação adotada pela CEASA-GO não exige datacenter próprio da licitante. Ao contrário, a regra específica do Edital permite a contratação da infraestrutura acessória de nuvem, desde que identificada e aprovada, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada.

Portanto, o risco de restrição apontado pela impugnante é afastado pela própria interpretação oficial que se propõe a consolidar. Não há necessidade de anulação do procedimento para alcançar esse resultado.

A Administração deve, contudo, evitar que a redação dos documentos permita interpretação futura incompatível com essa regra. Por essa razão, a harmonização textual recomendada deve ser registrada no processo e, caso juridicamente cabível, incorporada aos documentos pertinentes antes da formalização contratual.

6. VI – DOS PRAZOS DE 45 E 180 DIAS

A impugnação sustenta que o prazo de 45 dias estaria relacionado às

funcionalidades prioritárias, enquanto o prazo de 180 dias corresponderia à implantação integral. Essa leitura, em sua essência, coincide com a estrutura técnica do Termo de Referência.

O Termo de Referência estabelece no item 10.9 a necessidade de implantação mínima operacional, em até 45 (quarenta e cinco) dias, relacionando expressamente as funcionalidades críticas, tais como contas a pagar e receber, boletos, PIX, cadastro de permissionários, áreas agrícolas, coleta de preços, lançamentos e conciliações contábeis e bancárias e integração bancária.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por sua vez, é o prazo máximo estabelecido para conclusão da fase de implantação integral, contado da emissão da Ordem de Serviço, observadas as etapas, entregáveis, testes, homologações e cronograma aprovado.

Não existe, portanto, autorização para que a CONTRATADA deixe de entregar as funcionalidades críticas em 45 dias sob o argumento de que possui 180 dias para implantação integral. Os prazos são sucessivos quanto ao escopo: o primeiro estabelece um marco mínimo operacional e o segundo estabelece o limite máximo para conclusão da fase de implantação.

Também não se deve interpretar o prazo de 180 dias como obrigação de a Administração aguardar necessariamente 180 dias para considerar concluída a implantação, caso a contratada conclua validamente as etapas antes desse limite, seja possível a homologação e estejam satisfeitos todos os requisitos contratuais. O “até 180 dias” funciona como limite máximo de execução da fase de implantação.

A pretensão da impugnante de converter o prazo máximo de 180 dias em prazo mínimo obrigatório constitui alteração material da regra de execução originalmente estabelecida e não decorre necessariamente da existência dos dois marcos temporais.

7. VII – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA TRANSFORMAR O PRAZO MÁXIMO EM PRAZO MÍNIMO

A alegação de que o prazo de implantação integral deve ser necessariamente de, no mínimo, 180 dias não pode ser acolhida sem demonstração técnica concreta de que prazo inferior seria inexecutável ou comprometeria a qualidade da contratação.

O objeto prevê cronograma de implantação, incluindo planejamento, configuração e parametrização, migração e saneamento de dados, testes, homologação, entrada em produção e operação assistida. A existência dessas etapas não significa que todas as contratadas necessariamente precisarão consumir o prazo máximo.

Ao contrário, a adoção de prazo máximo permite que licitantes com maior capacidade de implantação concluam as etapas antes do limite, desde que cumpridos todos os requisitos e realizadas as homologações. Isso não reduz a exigência técnica: apenas evita transformar um limite máximo em prazo mínimo sem fundamento específico.

A Administração deve estabelecer prazo compatível com a complexidade do objeto, mas também deve preservar a eficiência e a obtenção da solução no menor tempo tecnicamente seguro. O prazo máximo de 180 dias, associado ao marco mínimo operacional de 45 dias e ao cronograma de implantação aprovado, oferece parâmetros objetivos para fiscalização.

Outrossim, uma vez tratar-se de uma Empresa, a admissão de prazo dilatado para implantação (funcionalidades críticas e escopo completo do sistema) apresenta-se **uma impossibilidade prática** diante da necessária manutenção das rotinas vinculadas ao sistema de gestão.

Portanto, a conversão do prazo “até 180 dias” em “no mínimo 180 dias” não é necessária para afastar a alegada restrição à competitividade e poderia, ao contrário, reduzir a eficiência da contratação ao impedir conclusão antecipada de uma implantação tecnicamente pronta.

8 . VIII - DA DISTINÇÃO ENTRE ESCLARECIMENTO, RETIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO MATERIAL

É importante distinguir três situações: (a) esclarecimento interpretativo de regra já existente; (b) correção de erro material ou harmonização de redação sem alteração das condições de disputa; e (c) alteração material do objeto, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou de obrigações capazes de influenciar a elaboração das propostas.

No caso da subcontratação de infraestrutura em nuvem, a autorização já consta do Edital. A harmonização recomendada não cria uma nova possibilidade, mas torna uniforme a redação nos documentos que disciplinam a execução contratual.

No caso dos prazos, a resposta oficial apenas esclarece que os 45 dias constituem marco mínimo operacional e que os 180 dias constituem limite máximo para conclusão da implantação integral. Essa interpretação preserva o conteúdo já existente e não cria uma obrigação nova.

9 . IX - DA AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A impugnação utiliza a existência de possível inconsistência textual para requerer revisão dos documentos e, em consequência, sustenta a necessidade de providências que poderiam repercutir no cronograma. Contudo, inconsistência interpretável e passível de esclarecimento ou harmonização não equivale automaticamente a vício insanável.

O princípio da autotutela administrativa impõe à Administração o dever de corrigir efetivamente ilegalidades, mas também exige que a medida adotada seja proporcional ao vício identificado. Se a finalidade pode ser alcançada mediante esclarecimento, correção material ou harmonização das cláusulas, não se justifica a adoção automática da medida mais gravosa de cancelamento ou anulação do procedimento.

No presente caso, a solução tecnicamente adequada é preservar o certame, esclarecer oficialmente os pontos questionados e, caso a análise jurídica identifique necessidade, harmonizar a redação dos documentos para eliminar qualquer interpretação incompatível com a regra já estabelecida no Edital.

Essa solução atende aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade, segurança jurídica e obtenção da proposta mais vantajosa, sem afastar o dever de correção de eventual vício efetivamente constatado.

10. X - RESPOSTA ESPECÍFICA AOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

I - Quanto ao pedido de harmonização do item 13.2.1 do Termo de Referência e da cláusula 17.1 da Minuta de Contrato:

OPINA-SE PELA RATIFICAÇÃO do edital termo de referência, especialmente item 10.9 deste último, mediante expressa e uniforme a distinção entre parcelas principais não subcontratáveis e serviços acessórios de infraestrutura em nuvem já admitidos pelo Edital. O acolhimento é de natureza saneadora e não representa reconhecimento de nulidade do certame.

II - Quanto ao pedido de confirmação de utilização de parceiro tecnológico ou provedor especializado:

OPINA-SE PELA RATIFICAÇÃO, nos exatos limites do item 13.2.1 do Edital: somente para infraestrutura acessória de nuvem/datacenter, mediante identificação e aprovação pela CEASA-GO, sem transferência das parcelas principais e sem redução da responsabilidade da contratada.

III - Quanto ao pedido de transformar os 180 dias em prazo mínimo:

OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO. O prazo de 180 dias deve permanecer como prazo máximo para conclusão integral da implantação, sem prejuízo do marco mínimo operacional de 45 dias para as funcionalidades críticas previstas no Termo de Referência.

IV - Quanto ao pedido de republicação e reabertura dos prazos:

OPINA-SE pela não adoção automática da medida. A necessidade de republicação/reabertura somente ocorreria se reconhecida, após análise jurídica, eventual harmonização ou retificação alterar materialmente as condições de formulação das propostas. Se a medida for exclusivamente interpretativa ou de correção sem impacto material, deverá ser formalmente motivada a manutenção do cronograma.

V - Quanto ao pedido de provimento integral da impugnação:

OPINA-SE pelo NÃO ACOLHIMENTO INTEGRAL, com acolhimento parcial e saneador exclusivamente no ponto relativo à harmonização da redação sobre infraestrutura em nuvem, preservando-se o objeto, o regime de execução, o prazo máximo de 180 dias e as demais condições do certame.

11. XI - CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise dos argumentos apresentados na impugnação e dos documentos integrantes do Processo SEI nº 202600057000168, esta Divisão de Tecnologia da Informação conclui que não foi demonstrada a existência de vício insanável capaz de justificar o cancelamento ou a anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Quanto à infraestrutura de computação em nuvem, recomenda-se formalizar, de modo inequívoco, que a contratação de provedor ou parceiro tecnológico é admitida somente como serviço acessório de infraestrutura, já previsto no Edital, permanecendo a CONTRATADA integralmente responsável pelas parcelas principais e por todas as obrigações perante a CEASA-GO.

Quanto aos prazos, recomenda-se manter a distinção entre o marco de 45 dias para implantação mínima operacional das funcionalidades críticas e o prazo máximo de 180 dias para conclusão integral da implantação, rejeitando-se a pretensão de transformar o prazo máximo em prazo mínimo sem demonstração técnica concreta de indispensabilidade.

Recomenda-se que a CPL submeta a presente manifestação à Assessoria Jurídica para análise quanto à forma jurídica de formalização da harmonização textual e quanto à necessidade, ou não, de retificação formal do Edital, seus anexos e/ou Minuta de Contrato.

Após a manifestação jurídica, recomenda-se que a decisão administrativa seja expressamente motivada, enfrente individualmente cada pedido da impugnante, determine a divulgação da resposta pelos canais oficiais do certame e registre nos autos as razões para eventual manutenção ou alteração do cronograma.

A presente manifestação não busca afastar o direito de impugnação ou de controle pelos órgãos competentes. Busca, ao contrário, oferecer fundamento técnico objetivo para que a Administração adote a providência proporcional ao eventual vício identificado, preservando o interesse público, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

É a manifestação técnica.

Goiânia – GO, 1º de setembro de 2026.

MÁRCIO SILVA BRAGA

Gerente da Divisão de Tecnologia da Informação – DIVTI



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SILVA BRAGA, Gerente**, em 01/09/2026, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95214734** e o código CRC **17BBE783**.

DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RODOVIA BR 153 S/N, KM 5,5, SAÍDA PARA ANÁPOLIS - Bairro . - GOIANIA - GO - CEP 74675-090 - .		
---	--	--



Referência: Processo nº 202600057000168



SEI 95214734